



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.013105/2010-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.883 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2023
Recorrente CARLOS FRANCISCO SIMOES CORREIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. É lícito aos contribuintes que percebem aluguéis na constância de sociedade conjugal, com regime de comunhão de bens, cada cônjuge oferecer seus rendimentos tributados, na forma disposta no artigo 6º do RIR/99, vigente à época dos fatos.

Acusação fiscal improcedente que sustenta omissão de rendimentos se for demonstrado que o cônjuge ofereceu sua parcela dos rendimentos em sua declaração de imposto de renda de pessoa física.

PRESUNÇÃO RELATIVA DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Cabe ao contribuinte contrapor a acusação fiscal com a apresentação de elementos de prova que demonstram que ofereceu regularmente os rendimentos indicados como omitidos em sua DIRPF. Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2009 do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 05/08.

Descrição	Valores em Reais
1) Total de Rendimentos Tributáveis Declarados	857.576,35
2) Omissão de Rendimentos Apurada	130.334,85
3) Total das Deduções Declaradas	18.473,42
4) Glosa de Deduções Indevidas	0,00
5) Previdência Oficial Sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	999.437,78
7) Imposto apurado após Alterações (Calculado Pela Tabela Progressiva Anual)	260.009,45
8) Contrib. Prev. a Emp. Doméstico Declarado	0,00
9) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
10) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
11) Total de Imposto Pago Declarado	157.480,75
12) Glosa de Imposto Pago	0,00
13) IRRF sobre Infração ou Carne Leão Pago	3.997,79
14) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8-9+10-11+12-13)	98.530,91
15) Saldo do Imposto a Pagar Declarado	66.686,62
16) Imposto já Restituído	0,00
17) Imposto Suplementar	31.844,29

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização a Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 130.334,85, compensado o Imposto de Renda Retido sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 3.997,79.

Consta da Descrição dos Fatos: ACERTO DE VALOR Inclusão de rendimentos tributáveis (alugueis), pagos por: JB BIASI AÇOUGUE E MERCEARIA LTDAEPP, CNPJ 07.672.498/000188, no valor de R\$ 38.400,00 (informado em DIRF pela própria empresa); e COINVEST CIA. DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS, CNPJ 61.460.762/000165, no valor de R\$ 91.934,85 (informado em DIMOB por Terra Imóveis Ltda., CNPJ 46.758.165/000128).

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento, de fls. 03/04, e dos documentos de fls. 09/14, alegando, em síntese, que:

O valor relativo a JB Biasi Açougue e Mercearia Ltda EPP foi declarado, no CNPJ 02.718.236/000193 em nome de ANDRE N DE S B DE BIASI. Item numero 5 da declaração de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, pelo valor de 50% líquido de comissão de cobrança de R\$ 2.688,00, compensando-se o IRRF também na proporção de 50%, sendo R\$ 17.995,50 de aluguel e R\$ 2.040,15 de IRRF, sendo igual valor declarado pelo cônjuge Cristina Maria Mingone Correia;

Os valores corretos relativo ao aluguel acima é de R\$ 38.400,00 menos R\$ 2.688,00 de taxa cobrança, líquido de R\$ 35.712,00, cabendo 50% ao declarante, valor de R\$ 17.856,00 e IRRF de R\$ 1.993,90. Resultando ao final que declarou rendimento a maior de R\$ 139,54 e compensou a maior IRRF de R\$ 41,32, não causando no total da declaração, s.m.j, alterações quanto ao imposto originalmente pago;

O valor relativo a COINVEST CIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS, é indevido, pois foi informado pela administradora o CNPJ antigo relativo a Elevadores Atlas S/A, no CNPJ 00.028.986/000108, estando a administradora efetuando a correção da DIMOB, alocando o CNPJ correto;

Declarou 50% do valor líquido de comissão de cobrança, de R\$ 45.967,43 e IRRF de R\$ 10.311,43 (item 11 da declaração de rendimentos pessoa jurídica), e os demais 50% declarados pelo cônjuge já nomeado.

Anexa cópia da DIMOB retificada pela administradora e listagem consolidada dos aluguéis recebidos e declarados no ano de 2008.

Pelo exposto, requer o cancelamento da notificação vez que não ocorreu a omissão de rendimentos pretendida.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/12/2013, a qual julgou improcedente a impugnação ofertada, o sujeito passivo interpôs, em 15/01/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos de aluguéis de bem comum podem ser declarados por um dos cônjuges ou pela metade em cada declaração individual.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário de fls. 141/143 é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a possibilidade de rendimentos de aluguéis de bens comuns serem declarados pela metade em cada declaração individual de contribuintes casados pelo regime de comunhão de bens.

A decisão de piso reconhece que os rendimentos declarados pelo contribuinte autuado correspondem a 50% (cinquenta por cento) dos valores indicados como omitidos pela acusação fiscal, mantendo-se a glosa de R\$ 66.371,92:

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a fiscalização constatou omissão de rendimentos de aluguéis, no valor de R\$ 130.334,85, das fontes pagadoras abaixo discriminadas, compensado o imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 3.997,79.

(...)

A alegação do Impugnante de que declarou os rendimentos no CNPJ 02.718.236/000193 será acatada, uma vez que não consta em DIRF nem em DIMOB informação de rendimentos recebidos do CNPJ 02.718.236/000193.

(...)

De acordo com a legislação acima colacionada é facultado ao contribuinte, na constância da sociedade conjugal, oferecer à tributação os rendimentos produzidos pelos bens comuns na proporção de cinquenta por cento para cada cônjuge.

Os documentos acostados aos autos não fazem prova do regime de casamento adotado e da propriedade comum do bem produtor dos rendimentos, portanto, não ficou provado nos autos o direito à declaração dos rendimentos da forma adotada.

COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS – CNPJ 61.480.762/000166

O Impugnante alega que o valor relativo a COINVEST CIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS, é indevido, pois foi informado pela administradora o CNPJ antigo relativo a Elevadores Atlas S/A, no CNPJ 00.028.986/000108, estando a administradora efetuando a correção da DÍMOB, alocando o CNPJ correto.

A consulta à DIMOB revela que não houve correção e que continua informando os rendimentos no valor de R\$ 91.934,85 (R\$ 98.854,70 R\$ 6.919,85) no CNPJ da Elevadores Atlas S/A.

Declarou 50% do valor líquido de comissão de cobrança, de R\$ 45.967,43 e IRRF de R\$ 10.311,43 (item 11 da declaração de rendimentos pessoa jurídica), e os demais 50% declarados pelo cônjuge já nomeado.

(...)

De fato, houve declaração pelo Impugnante de metade dos rendimentos considerados omitidos como se depreende acima, devendo-se excluir o valor declarado do lançamento de omissão de rendimentos.

Aquí, da mesma forma que no tópico anterior, não ficou provado nos autos o direito à declaração dos rendimentos na forma adotada, uma vez que não há nos autos prova do regime de casamento adotado e da propriedade em comum do bem produtor dos rendimentos.

Conclusão

Sendo assim, com base no exposto, voto pela procedência em parte da impugnação apresentada e pela MANUTENÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO constituído na presente Notificação de Lançamento de acordo com os quadros abaixo:

(...)

O Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e vigente à época dos fatos, dispunha que, na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na forma por ele disposta em seu artigo 6º, *in verbis*:

“RIR/99

Rendimentos na Constância da Sociedade Conjugal

Art. 6º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (Constituição, art. 226, § 5º):

I - cem por cento dos que lhes forem próprios;

II - cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.

Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.

Da mesma forma, dispõe a IN SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, em seu art. 4º:

Rendimentos comuns

Art. 4º Os rendimentos comuns produzidos por bens ou direitos, cuja propriedade seja em condomínio ou decorra do regime de casamento, são tributados da seguinte forma:

I - na propriedade em condomínio, a tributação é proporcional à participação de cada condômino;

II - na propriedade em comunhão decorrente de sociedade conjugal, inclusive no caso de contribuinte separado de fato, a tributação, em nome de cada cônjuge, incide sobre cinquenta por cento do total dos rendimentos comuns;

III - na propriedade em condomínio decorrente da união estável, a tributação incide sobre cinquenta por cento do total dos rendimentos relativos aos bens possuídos em condomínio, em nome de cada convivente, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

Parágrafo único. No caso do inciso II, os rendimentos são, opcionalmente, tributados pelo total, em nome de um dos cônjuges.

Há certidão de casamento na fl. 155, demonstrando que o contribuinte é casado com Cristina Maria Mingone Correia desde 1971, sob o regime de comunhão de bens. A declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física (AC 2008) de Cristina Maria Mingone Correia (fls. 156/158) informa os valores declarados de R\$ 17.995,50 (CNPJ 02.718.236/000193) e R\$ 45.967,43 (CNPJ 00.028.986/000108) – fl. 156, nos exatos termos indicados pelo seu consorte, totalizando o valor declarado de R\$ 63.962,93. Assim, evidencia-se o oferecimento integral da tributação sobre o rendimento objeto da acusação fiscal sob fundamento de omissão de rendimentos.

Ademais, observo que há comprovação das despesas deduzidas pelo contribuinte de R\$ 2.408,99 a título de “comissão de cobrança” nas fls. 52 (R\$ 2.709,00) e 58 (R\$ 6.919,85), razão pela qual afasto a exigência fiscal em relação a esta parcela.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário para afastar a omissão de rendimentos sobre o valor de R\$ 63.962,93 e R\$ 2.408,99.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto